



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.484289-4/001
Relator: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Relator do Acórdão: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Data do Julgamento: 22/01/2025
Data da Publicação: 23/01/2025

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS ATÍPICAS - INCISO IV, DO ART. 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - OFÍCIO AO INSS E CONSULTA À PLATAFORMA PREVJUD - VERIFICAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E TITULARIDADE DE BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE.

- Consoante dispõe o inciso IV, do art. 139, do CPC, incumbe ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

- "A expedição de ofício ao INSS para se obter maiores informações acerca dos proventos auferidos pelo devedor não pode ser considerada impertinente de forma prematura com base única e exclusivamente na impenhorabilidade dos valores porventura recebidos." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0647.13.002738-4/002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.484289-4/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - AGRAVANTE(S): COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA. - AGRAVADO(A)(S): JOSÉ MARIA ALVES DA CUNHA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES
RELATOR

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA. contra a r. Decisão colacionada sob o cód. 104, proferida pelo MMa. Juíza da 1ª Vara Cível de Patrocínio, que, nos autos do Cumprimento de Sentença iniciado em face de JOSÉ MARIA ALVES DA CUNHA, indeferiu o pedido formulado pela Recorrente, que visava à consulta de dados da Recorrida, por meio do PREVJUD, e à expedição de Ofício ao INSS.

Nas suas Razões (cód. 01), a Agravante sustenta que a medida perquirida tem como intuito a garantia da efetividade do processo executivo.

Pugna pelo recebimento do recurso e, ao final, pede o provimento do Instrumento, com a consequente reforma do r. Decisum rechaçado.

Preparo comprovado sob o cód. 02.

Sob o cód. 106, recebi o recurso em seu efeito meramente, ante a ausência de pedido de antecipação de tutela.

O Aviso de Recebimento destinado ao Agravado retornou sem cumprimento (cód. 108).

É o relatório.

O Recurso é próprio (parágrafo único, do art. 1.015, parágrafo único, do CPC), tempestivo (art. 1.003, §5º, do CPC) e regularmente preparado (art. 1.007, do CPC - cód. 02).

Inicialmente, destaco que, pela Decisão de cód. 106, determinei a intimação do Recorrido, sem, contudo, obter êxito, haja vista que o Aviso de Recebimento a ele enviado retornou sem cumprimento (cód. 108).

Entretanto, como o Recorrido ainda não integrou a relação jurídico-processual, não vislumbro maiores prejuízos com o julgamento deste Recurso, sem que haja a manifestação dele, já que, com o posterior ingresso à lide, se for o caso, ele poderá impugnar todas as decisões até então proferidas.

Superada essa questão, passo à apreciação do Agravo de Instrumento:

Segundo se depreende da análise dos autos, o Agravante aviou o Cumprimento de Sentença em face do Recorrido, almejando o recebimento do importe histórico de R\$ 93.167,56 (noventa e três mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme determinado na Sentença prolatada nos autos da Ação de Cobrança originária (cód. 58).

Após as tentativas frustradas de localização de bens do Devedor, o Recorrente postulou pela autorização de adoção de medidas atípicas em desfavor do Executado, inclusive no tocante à expedição de Ofícios ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e pesquisa junto ao PREVJUD (Serviço de Informação e Automação Previdenciária), visando à averiguação acerca de eventual vínculo empregatício ou titularidade de benefício previdenciário/assistencial, em nome do Réu (cód. 103), pleito que, indeferido (cód. 104), deu ensejo ao presente Recurso.

A insurgência recursal comporta acolhimento:

Inicialmente, destaco o disposto no inciso IV, do art. 139, do Código de Processo Civil:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." (Destacamos).

Em comentários ao mencionado dispositivo legal, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina:

"No inciso IV do art. 139 do Novo CPC não há propriamente uma novidade, mas a previsão pode gerar mudanças substanciais no plano da efetivação das decisões judiciais. Segundo o dispositivo legal incumbe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito. As medidas sub-rogatórias são aquelas que substituem a vontade do devedor pela vontade do Direito, gerando a satisfação do direito independentemente da colaboração do devedor. São exemplos clássicos a busca e a apreensão e a penhora/expropriação. As medidas coercitivas (execução indireta) são aquelas que pressionam psicologicamente o devedor para que ele cumpra a obrigação, ou seja, que ele, sendo pressionado, adequa sua vontade à vontade do Direito. Podem oferecer uma melhora na situação do devedor, como o desconto de 50% dos honorários advocatícios previsto no art. 827, § 1º, do Novo CPC, ou ameaçar uma piora em sua situação, como ocorre com as astreintes e a prisão civil na execução de alimentos. Trata-se da consagração legislativa do princípio da atipicidade das formas executivas, de forma que o juiz poderá aplicar qualquer medida executiva, mesmo que não expressamente consagrada em lei para efetivar duas decisões." (in "Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", Salvador: Editora JusPodivm, 2017, pp. 230-231).

De fato, o supratranscrito inciso IV, do art. 139, do Código de Processo Civil, ao facultar ao magistrado a adoção de "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", amplia o espectro das medidas executivas.

Sua interpretação, todavia, não pode embasar a decretação de providências de restrição de direitos fundamentais que provoquem resultados desconectados das balizas constitucionais. Nesse sentido é o art. 8º, do CPC:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." (Destacamos).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem:

"A aplicação do direito depende de um processo interpretativo lógico-argumentativo racionalmente estruturado. Por essa razão, não só a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser observadas na aplicação do direito, mas também a coerência (art. 926, CPC), a concordância prática e a ponderação (art. 489, §2º, CPC). Em todo e qualquer caso, a utilização desses postulados submete-se à necessidade de fundamentação analítica (art. 489, §§ 1º e 2º, CPC). O postulado da proporcionalidade resulta da necessidade de otimização do princípio da liberdade e impõe que os meios sejam proporcionais aos fins buscados. Aplicação proporcional de normas jurídicas significa aplicação em que os meios são necessários, adequados e proporcionais em sentido estrito. A proporcionalidade serve para estruturar a aplicação de outras normas que se colocam em uma relação de meio e fim. O postulado da razoabilidade resulta da necessidade de aplicação do princípio da igualdade e impõe dever de equidade (consideração na aplicação das normas jurídicas daquilo que normalmente acontece), dever de atenção {à realidade (consideração de efetiva ocorrência do suporte fático que autoriza sua incidência) e dever de equivalência na aplicação do direito (consideração da existência de dever de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona)." (in "Código de Processo Civil Comentado", 02ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, p. 159 -

Destacamos).

Assim, não obstante as cláusulas gerais como aquela trazida pelo inciso IV, do art. 139, do CPC, sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentado pelo Julgador, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. Em outras palavras, a medida coercitiva necessária para garantir a efetividade do processo deve ser razoável e guardar proporcionalidade e coerência com a finalidade a que se destina.

A esse respeito, Roberto Sampaio Contreiras leciona:

"Como tais poderes encerram cláusula geral e diante da atipicidade de tais medidas, o juiz deve avaliar, de acordo com o caso concreto, a técnica mais adequada a ser aplicada, valendo-se do princípio da proporcionalidade, de modo que, dentre as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, decida com base nos seguintes princípios (...) aplicáveis a técnicas processuais, em geral, de efetivação de decisões judiciais i) da adequação, no sentido de que haja a real possibilidade concreta de que o uso da medida leve ao cumprimento específico; ii) da exigibilidade, segundo o qual a medida escolhida pelo juiz deve resultar o menos prejuízo possível ao devedor, dentro do estritamente necessário para que se atinja a efetivação buscada e iii) da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual o magistrado, antes de eleger a medida, sopesa as vantagens e desvantagens de sua aplicação, buscando a solução que melhor atenda aos valores em conflito." (in "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil"; coord. Tereza Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr. e outros; Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 452 - Destacamos).

Nesse contexto, realço que a pretensão recursal visa à adoção das medidas indeferidas pelo MM. Juízo Planicial, consistentes na determinação de expedição de Ofício ao INSS e na pesquisa, junto ao sistema PREVJUD, a fim de verificar se o Executado possui vínculos empregatícios ou se é titular de benefício previdenciário/assistencial.

Sem embargo dos divergentes entendimentos sobre a natureza absoluta ou relativa do inciso IV, do art. 833, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade dos salários, cuja finalidade é a preservação da dignidade da pessoa humana (STJ - AREsp: 184601/ES), penso que a obtenção de informações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social se trata de providência que se compatibiliza com o chamado "processo civil de resultados", postulado que, segundo Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, consiste na noção de que o procedimento judicial deve propiciar ao sujeito que tiver razão a satisfação do seu direito, sob pena de carecer de legitimidade social e de utilidade (in "Teoria Geral do Novo Processo Civil, 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2018, pp. 22/23).

Quanto à plataforma PREVJUD, por meio de consulta realizada no sítio digital (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>), verifica-se que o serviço integra as bases de dados do INSS e do Judiciário e permite o acesso imediato a informações previdenciárias relacionadas ao processo, como o Dossiê Médico, o Dossiê Previdenciário e o Processo Administrativo Previdenciário (PAP), portanto, atingindo a finalidade perquirida pelo Exequente.

Aliás, este Eg. Tribunal já reconheceu a possibilidade de usufruto do sistema em circunstâncias análogas à ora examinada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PREVJUD - POSSIBILIDADE - AVERIGUAÇÃO DE FUTURA PENHORA DE VERBA SALARIAL - TEMA 79 IRDR/TJMG. A utilização do PREVJUD enseja a obtenção de informações sobre possíveis rendimentos recebidos pelo executado, oriundos de vínculo de emprego ou de benefício previdenciário que, eventualmente, poderão ser objeto de penhora. Possível a utilização do sistema PREVJUD para que se tenha a averiguação da possibilidade de futura penhora de verba salarial, em aplicação do Tema 79 IRDR/TJMG."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.382135-2/001, Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, julgamento em 29/11/2024 - Destacamos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LOCALIZAÇÃO DE BENS DA PARTE EXECUTADA - DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA PREVJUD - POSSIBILIDADE - PENHORA DE 30% DE EVENTUAL SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE, NESTE MOMENTO - ANÁLISE CASUÍSTICA DA RENDA AUFERIDA - NECESSIDADE.

Nos termos do art. 789 do CPC, o devedor responde com todo seu patrimônio, presente e futuro, pelos seus débitos, sendo possível a realização de penhora no rosto dos autos de direito litigioso de sua titularidade em processo ainda na fase de conhecimento. É cabível o deferimento do pedido de consulta ao sistema PREVJUD, para aferir eventual existência de relação empregatícia da parte executada. O art. 833 do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade dos salários, vencimentos e remunerações, a qual somente pode ser

excepcionada quando for preservado montante suficiente para garantir a vida digna e a subsistência do devedor e de seu núcleo familiar. À míngua de informações acerca de eventual vínculo empregatício da parte executada, e do montante por ela auferido, não se faz possível, nesse momento processual, acolher o pleito de penhora de parte da verba salarial, sob pena de ensejar risco à subsistência da devedora."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.163028-4/001, Relator: Des. Baeta Neves, 17ª Câmara Cível, julgamento em 18/09/2024 - Destacamos).

Nesse contexto, a realização de um juízo de ponderação à luz das circunstâncias do caso concreto é medida imperativa, devendo se buscar um equilíbrio entre a eficiência da lide executiva e o Princípio da Menor Onerosidade da Execução.

Nessa ordem de ideias, é de rigor reconhecer a probabilidade do direito invocado pelo Recorrente, uma vez que o feito originário vem se arrastando desde o ano de 2019, sem nenhuma demonstração, por parte do Executado, do intuito de quitar o débito em aberto, sobretudo levando em consideração que ele ainda se encontra em revelia.

Dessa forma, inclusive por não desconhecer o entendimento que vem sendo adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, que relativizou a regra de impenhorabilidade da remuneração, permitindo, em certas situações, a constrição de percentual auferido a tal título, desde que se preserve a subsistência do devedor (STJ - Resp nº 1.547.561/SP), penso ser inadequada a negativa da obtenção de informações junto ao INSS e aos sistemas do PREVJUD, porquanto a proporcionalidade, ou não, de eventuais atos executivos, poderá ser apurada, com o necessário grau de certeza, apenas após a análise dos dados obtidos.

Aliás, em caso análogo, vejamos o precedente:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou o arquivamento dos autos, não deferindo a expedição de ofício ao CAGED para investigação de existência de vínculo empregatício. Possibilidade. Honorários advocatícios que possuem caráter alimentar. Precedentes do STJ e do TJSP. Exceção do artigo 833, IV, §2º, CPC. Cabível a diligência pretendida para investigar a existência de vínculo empregatício. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."

(TJSP - AI: 21954983920198260000, Relator: L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2019 - Destacamos).

Nesse mesmo sentido, já me pronunciei em feito de minha Relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS ATÍPICAS - INCISO IV, DO ART. 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO DOS EXECUTADOS - PROVIDÊNCIA DESCABIDA - OFÍCIO AO INSS - VERIFICAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

- Consoante dispõe o inciso IV, do art. 139, do CPC/2015, incumbe ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

- A medida coercitiva necessária para garantir a efetividade do processo deve ser razoável e guardar proporcionalidade e coerência com a finalidade que se destina, sendo certo que o bloqueio dos cartões de crédito dos Executados só deve ser determinada em situações absolutamente excepcionais.

- 'A expedição de ofício ao INSS para se obter maiores informações acerca dos proventos auferidos pelo devedor não pode ser considerada impertinente de forma prematura com base única e exclusivamente na impenhorabilidade dos valores porventura recebidos.' (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0647.13.002738-4/002)."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.140497-5/001, Relator: Des. Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 01/12/2021 - Destacamos).

Na mesma direção, nos termos expostos pelo Em. Des. Sérgio André Fonseca Xavier, "considerando, portanto, a possibilidade de relativização de tal proteção legal à luz da excepcionalidade do caso concreto, a expedição de ofício ao INSS para se obter maiores informações acerca dos proventos auferidos pelo devedor não pode ser considerada impertinente de forma prematura com base única e exclusivamente na impenhorabilidade dos valores porventura recebidos." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0647.13.002738-4/002, 18ª câmara cível, julgamento em 11/08/2020).

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, autorizando que, em primeira instância, seja expedido o Ofício ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e realizada pesquisa no sistema do PREVJUD (Serviço de Informação e Automação Previdenciária), visando ao fornecimento de informações sobre a existência de vínculos empregatícios ou titularidade de benefício previdenciário/assistencial em nome do Recorrido.

Custas pelo Agravado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"